

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIANINHA
Rua Maria da Glória Chaves, nº 03, Centro – Goianinha/RN
CEP: 59173-000, Fone/Faz: (84) 3243-2305

Inquérito Civil nº 076.2018.000352

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 2018/0000110005

Aos 20 dias de março de 2018, na Promotoria de Justiça da comarca de Goianinha/RN, de um lado o Dr. Sidharta John Batista da Silva, Promotor de Justiça, como representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, doravante denominado tomador de compromisso, e de outro, o Município de

Goianinha/RN, representado por seu Prefeito Constitucional, Sr. Rudemberg Honório Lisboa, doravante denominado compromitente, celebram este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127), promovendo a promoção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente (Lei nº 8.625/1993, art. 25, IV, a);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente (APP) são essenciais à preservação dos recursos hídricos e ao bem-estar das populações humanas (Lei nº 12.651/2012, art. 3º, II);

CONSIDERANDO que as faixas marginais dos rios são áreas de preservação permanente, em largura mínima de 30 metros, a contar da calha do leito regular (Lei nº 12.651/2012, art. 3º, II);

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pela Prefeitura de Goianinha na oportunidade da reunião realizada no dia 20 de fevereiro de 2018, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha, relativa ao Inquérito Civil nº 06.2011.00001093-0;

CONSIDERANDO que o regime de proteção de APP prevê que a vegetação de tais áreas deve ser mantida pelo proprietário da área, possuidor, ocupante, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sendo este obrigado a promover a recomposição da vegetação (Lei nº 12.651/2012, art. 7º);

CONSIDERANDO que a intervenção em APP somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (Lei nº 12.651/2012, art. 8º);

CONSIDERANDO que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano impõe como obrigatória uma faixa não edificável de pelo menos 15 metros de cada lado dos cursos d'água (Lei nº 6.766/1979, art. 4º, III);

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico sobre denúncia de irregularidades em relação à ocupação das margens do Rio Brandão, no Município de Goianinha (fls. 179-204), elaborado pela FUNPEC em setembro de 2012, constatou a edificação de pelo menos 55 imóveis na APP do Rio Brandão, destacando a edificação do Supermercado Rede Mais rente ao leito do rio;

CONSIDERANDO que o Relatório Ambiental do Rio Brandão (fls. 329-337), desenvolvido pelo Município de Goianinha e apresentado ao Ministério Público em 05 de fevereiro de 2015, constatou a ocupação da APP do Rio Brandão por residências e prédios comerciais;

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 56/2014 do CAOP Meio Ambiente, do Ministério Público, após vistoria técnica, identificou a ocupação da APP do Rio Brandão em todas as trechos visitados, destacando dois empreendimentos comerciais – a Marmoraria Brandão e o Supermercado Rede Mais – como agentes poluidores mais expoentes;

CONSIDERANDO, portanto, que a ocupação do rio da APP do Rio Brandão com edificações residenciais e comerciais restou comprovada através das vistorias técnicas acostadas aos autos do Inquérito Civil original, com material fotográfico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 30, designa como competência do ente Municipal: organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V), além de promover o adequado ordenamento

territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII);

CONSIDERANDO o poder-dever do Município de Goianinha em regularizar ocupações urbanas não autorizadas pela Prefeitura ou em desacordo com a legislação, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano (Lei nº 6.766/1979, art. 40);

RESOLVEM formalizar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas e obrigações.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Regularização da situação das edificações em APP Fixa-se o prazo de 10 meses para que o Município de Goianinha apresente projeto com estratégia de atuação para regularização da situação das edificações situadas na APP do Rio Brandão.

Parágrafo primeiro: O projeto a que se refere esta cláusula deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: a identificação de todas as edificações situadas na APP, suas qualificações (se residencial, comercial ou institucional), qual estratégia juridicamente possível será adotada para a regularização de cada edificação (remoção, desapropriação, ou outra) e cronograma de ações para execução do projeto, visando o resultado final almejado (regularização da situação de todas as edificações em APP).

CLÁUSULA SEGUNDA: Das multas

O descumprimento injustificado deste TAC obrigará o Prefeito Rudemberg Honório Lisboa ao pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, valor que será revertido, a critério do Ministério Público, total ou parcialmente em obrigação de dar bens/equipamentos em favor de instituição(ões)

pública(s) ou privada(s) sem fim lucrativo, desde que dedicada(s) à defesa do meio ambiente, até o limite do valor apurado.

Parágrafo único: O não pagamento das multas acima referidas implica em sua cobrança pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

CLÁUSULA TERCEIRA: Das Considerações Finais Este TAC produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7347/1985 e 784, XII, do Código de Processo Civil.

Por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que segue impresso em duas vias.

Goianinha/RN, 20 de março de 2018.

SIDHARTA JOHN BATISTA DA SILVA

Promotor de Justiça – Tomador de compromisso

RUDEMBERG HONÓRIO LISBOA

Prefeito Municipal – Compromitente

Inquérito Civil nº 076.2018.000350

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 2018/0000110002

Aos 20 dias de março de 2018, na Promotoria de Justiça da comarca de Goianinha/RN, de um lado o Dr. Sidharta John Batista da Silva, Promotor de Justiça, como representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, doravante denominado tomador de compromisso, e de outro, o Município de Goianinha/RN, representado por seu Prefeito Constitucional, Sr. Rudemberg Honório Lisboa, doravante denominado compromitente, celebram este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127), promovendo a promoção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente (Lei nº 8.625/1993, art. 25, IV, a);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente (APP) são essenciais à preservação dos

recursos hídricos e ao bem-estar das populações humanas (Lei nº 12.651/2012, art. 3º, II);
CONSIDERANDO que as faixas marginais dos rios são áreas de preservação permanente, em largura mínima de 30 metros, a contar da calha do leito regular (Lei nº 12.651/2012, art. 3º, II);
CONSIDERANDO os compromissos assumidos pela Prefeitura de Goianinha na oportunidade da reunião realizada no dia 20 de fevereiro de 2018, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha, relativa ao Inquérito Civil nº 06.2011.00001093-0;

CONSIDERANDO que o assoreamento dos rios é o resultado do acúmulo de sedimentos e materiais que dificulta o fluxo das águas, afeta sua biota e sua oxigenação, e eleva o risco de enchentes;

CONSIDERANDO que a retirada da vegetação da APP, somada ao uso desgastante do solo, sem observância às normas de proteção ambiental são fatores intensificadores do processo de assoreamento dos rios;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico sobre denúncia de irregularidades em relação à ocupação das margens do Rio Brandão, no Município de Goianinha (fls. 179-204), elaborado pela FUNPEC em setembro de 2012, constatou a erosão das margens do Rio Brandão na área a leste a BR-101;

CONSIDERANDO que o Relatório Ambiental do Rio Brandão (fls. 329-337), desenvolvido pelo Município de Goianinha e apresentado ao Ministério Público em 05 de fevereiro de 2015, constatou o assoreamento do leito do rio por deposição mineral;

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 56/2014 do CAOP Meio Ambiente, do Ministério Público, após vistoria técnica, identificou o assoreamento do Rio Brandão, causado pelas atividades agropecuárias em suas margens, bem como pela urbanização em seu entorno, apontando diversos pontos de acúmulo de materiais às margens do rio e de estreitamento do leito do rio;

CONSIDERANDO, portanto, que o assoreamento do Rio Brandão restou comprovado através das vistorias técnicas acostadas aos autos do Inquérito Civil original, com material fotográfico;

RESOLVEM formalizar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas e obrigações.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Projeto de desassoreamento Fixa-se o prazo de 9 meses para que o Município de Goianinha apresente projeto de desassoreamento do Rio Brandão, com previsão preliminar de custos e tempo necessário de execução.

CLÁUSULA SEGUNDA: Das multas

O descumprimento injustificado deste TAC obrigará o Prefeito Rudemberg Honório Lisboa ao pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, valor que será revertido, a critério do Ministério Público, total ou parcialmente em obrigação de dar bens/equipamentos em favor de instituição(ões) pública(s) ou privada(s) sem fim lucrativo, desde que dedicada(s) à defesa do meio ambiente, até o limite do valor apurado.

Parágrafo único: O não pagamento das multas acima referidas implica em sua cobrança pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

CLÁUSULA TERCEIRA: Das Considerações Finais

Este TAC produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7347/1985 e 784, XII, do Código de Processo Civil.

Por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que segue impresso em duas vias.

Goianinha/RN, 20 de março de 2018.

SIDHARTA JOHN BATISTA DA SILVA

Promotor de Justiça – Tomador de compromisso

RUDEMBERG HONÓRIO LISBOA

Prefeito Municipal – Compromitente

Inquérito Civil nº 076.2018.000350

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 2018/0000110001

Aos 20 dias de março de 2018, na Promotoria de Justiça da comarca de Goianinha/RN, de um lado o Dr. Sidharta John Batista da Silva, Promotor de Justiça, como representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, doravante denominado tomador de compromisso, e de outro, o Município de Goianinha/RN, representado por seu Prefeito Constitucional, Sr. Rudemberg Honório Lisboa, doravante denominado compromitente, celebram este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127), promovendo a promoção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente (Lei nº 8.625/1993, art. 25, IV, a);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente (APP) são essenciais à preservação dos recursos hídricos e ao bem-estar das populações humanas (Lei nº 12.651/2012, art. 3º, II);

CONSIDERANDO que as faixas marginais dos rios são áreas de preservação permanente, em largura mínima de 30 metros, a contar da calha do leito regular (Lei nº 12.651/2012, art. 3º, II);

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pela Prefeitura de Goianinha na oportunidade da reunião realizada no dia 20 de fevereiro de 2018, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha, relativa ao Inquérito Civil nº 06.2011.00001093-0;

CONSIDERANDO que o lixo acumulado às margens do Rio Brandão contribui para o seu assoreamento e para a ocorrência de enchentes, além de contaminar suas águas através do chorume proveniente dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o lançamento de esgoto no Rio Brandão aumenta a quantidade de matéria orgânica na água, diminuindo a quantidade de oxigênio dissolvido na água, tornando inviável a vida de animais aquáticos, além de ser importante transmissor de doenças;

CONSIDERANDO que as águas servidas lançadas no Rio Brandão, pela alta concentração de sabão e detergentes, alteram a qualidade química e biológica das águas, apresentando alto potencial poluidor;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico sobre denúncia de irregularidades em relação à ocupação das margens do Rio Brandão, no Município de Goianinha (fls. 179-204), elaborado pela FUNPEC em setembro de 2012, constatou a disposição irregular de resíduos sólidos às margens do Rio Brandão no bairro Novo Paraíso, assim como

diversos pontos de lançamento de efluentes sanitários e águas servidas em todo o comprimento do Rio Brandão;

CONSIDERANDO que o Relatório Ambiental do Rio Brandão (fls. 329-337), desenvolvido pelo Município de Goianinha e apresentado ao Ministério Público em 05 de fevereiro de 2015, constatou a ocorrência de pontos de lançamento de águas servidas e esgoto ao longo de todo o percurso do rio, indicando a necessidade de adotar um sistema adequado de coleta e tratamento de efluentes sanitários;

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 56/2014 do CAOP Meio Ambiente, do Ministério Público, após vistoria técnica, identificou diversos pontos de lançamento de águas servidas e esgoto, afirmando ser recomendável a construção de um sistema de coleta e tratamento de esgoto;

CONSIDERANDO, portanto, que o lançamento de efluentes sanitários sem tratamento nas águas do Rio Brandão restou comprovada através das vistorias técnicas acostadas aos autos do Inquérito Civil original, com material fotográfico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 30, V, designa como competência do ente Municipal: organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

CONSIDERANDO que o Município é o titular da prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Lei nº 11.445/2007, art. 9º, e do Decreto nº 7.217/2010, art. 38, caput;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de esgotamento sanitário e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são serviços de saneamento básico, de acordo com a Lei nº 11.445/2007, art. 3º,

I;

RESOLVEM formalizar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas e obrigações.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Solução para os pontos de acúmulo de lixo Fixa-se o prazo de 30 dias para que sejam adotadas soluções adequadas a eliminar os pontos de acúmulo de lixo na APP do Rio Brandão, especialmente nos locais

identificados pelo Município de Goianinha: no Bairro Vila Helena, próximo ao Supermercado Favorito, e na RN003.

Parágrafo primeiro: No prazo de 30 dias, o Município de Goianinha deverá reportar ao Ministério Público qual solução técnica foi adotada para cumprir a obrigação assumida nesta cláusula primeira.

Parágrafo segundo: O Município de Goianinha deverá apresentar relatório bimestral ao Ministério Público sobre a situação do acúmulo de lixo na APP do Rio Brandão, mencionando as providências que tem adotado para eliminar o problema.

CLÁUSULA SEGUNDA: Campanha de educação ambiental Fixa-se o prazo de 30 dias para que se realize, junto aos moradores situados na APP do Rio Brandão, campanha de educação ambiental visando à conscientização

quanto aos efeitos negativos do depósito irregular de lixo e do lançamento de águas servidas nas vias públicas, esclarecendo-se a maneira adequada de dispor o lixo doméstico (forma, dias e horários) e a necessidade de encaminhar todos os efluentes sanitários (inclusive as “águas de lavagem”) para as fossas sépticas residenciais.

CLÁUSULA TERCEIRA: Lançamento de águas servidas e esgoto Fixa-se o prazo de 180 dias para que sejam eliminados os pontos de lançamento de águas servidas e esgoto nas vias públicas e nos sistemas de drenagem

pluvial, na APP do Rio Brandão, tomando-se as providências administrativas cabíveis, junto aos particulares autores do ato ilícito.

Parágrafo único: Nos casos em que o proprietário ou o possuidor não sanar a problemática indicada no caput desta cláusula, no prazo estabelecido pela municipalidade, o Município se obriga, dentro do prazo estipulado no presente caput, a ajuizar ação de obrigação de fazer, com o objetivo de compelir o particular autor do ilícito

a eliminar os pontos de lançamento de águas servidas e esgoto nas vias públicas e nos sistemas de drenagem pluvial, na APP do Rio Brandão, que decorre das respectivas residências.

CLÁUSULA QUARTA: Das multas

O descumprimento injustificado deste TAC obrigará o Prefeito Rudemberg Honório Lisboa ao pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, valor que será revertido, a critério do Ministério Público, total ou parcialmente em obrigação de dar bens/equipamentos em favor de instituição(ões)

pública(s) ou privada(s) sem fim lucrativo, desde que dedicada(s) à defesa do meio ambiente, até o limite do valor apurado.

Parágrafo único: O não pagamento das multas acima referidas implica em sua cobrança pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

CLÁUSULA QUINTA: Das Considerações Finais

Este TAC produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7347/1985 e 784, XII, do Código de Processo Civil.

Por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que segue impresso em duas vias.

Goianinha/RN, 20 de março de 2018.

SIDHARTA JOHN BATISTA DA SILVA

Promotor de Justiça – Tomador de compromisso

RUDEMBERG HONÓRIO LISBOA

Prefeito Municipal – Compromitente

Inquérito Civil nº 076.2011.000007

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 2018/0000109981

Aos 20 dias de março de 2018, na Promotoria de Justiça da comarca de Goianinha/RN, de um lado o Dr. Sidharta John Batista da Silva, Promotor de Justiça, como representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, doravante denominado tomador de compromisso, e de outro, o Município de

Goianinha/RN, representado por seu Prefeito Constitucional, Sr. Rudemberg Honório Lisboa, doravante denominado compromitente, celebram este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127), promovendo a promoção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente (Lei nº 8.625/1993, art. 25, IV, a);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente (APP) são essenciais à preservação dos recursos hídricos e ao bem-estar das populações humanas (Lei nº 12.651/2012, art. 3º, II);

CONSIDERANDO que as faixas marginais dos rios são áreas de preservação permanente, em largura mínima de 30 metros, a contar da calha do leito regular (Lei nº 12.651/2012, art. 3º, II);

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pela Prefeitura de Goianinha na oportunidade da reunião realizada no dia 20 de fevereiro de 2018, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha, relativa ao Inquérito Civil nº 06.2011.00001093-0;

CONSIDERANDO que a poluição causada pela criação de animais às margens dos rios modifica a qualidade da água, que se contamina por organismos patogênicos e pelos resíduos característicos da atividade, como fezes, urina, efluentes de higienização, pelos, entre outro;

CONSIDERANDO que a ocupação das APP dos rios com atividades agropecuárias potencializa os efeitos negativos da erosão sobre a hidrologia do córrego, reduzindo sua capacidade de vazão, a qualidade e a quantidade de água disponível para consumo;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico sobre denúncia de irregularidades em relação à ocupação das margens do Rio Brandão, no Município de Goianinha (fls. 179-204), elaborado pela FUNPEC em setembro de 2012, constatou uma pocilga, um curral e um estábulo instalados no próprio leito do Rio Brandão, ao mesmo tempo que identificou a

retirada completa da mata ciliar (APP) na porção que o Rio Brandão passa por propriedades rurais;

CONSIDERANDO que o Relatório Ambiental do Rio Brandão (fls. 329-337), desenvolvido pelo Município de Goianinha e apresentado ao Ministério Público em 05 de fevereiro de 2015, constatou que no rio, especialmente nas áreas ocupadas por atividades rurais, há ausência de cobertura vegetal em toda a APP, ocupação da APP por cultivo de cana-deaçúcar, piscicultura, criação de porcos e gado, cultivo de frutíferas e criação extensiva de animais;

CONSIDERANDO, ainda, que este mesmo Relatório Ambiental do Rio Brandão (fls. 329- 337), aponta as seguintes providências como adequadas ao problema de ocupação da APP com atividades agropecuárias: recuperar a cobertura vegetal por meio de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), remover ou recuar as atividades, remover as criações de animais e isolar a APP;

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 56/2014 do CAOP Meio Ambiente, do Ministério Público, constatou a presença de atividades agrícolas, pocilgas e currais às margens do Rio Brandão, apontando a necessidade de recuar tais atividades de modo que elas respeitem a faixa de APP do rio;

CONSIDERANDO, portanto, que a indevida ocupação da APP do Rio Brandão restou comprovada através das vistorias técnicas acostadas aos autos do Inquérito Civil original, com material fotográfico;

CONSIDERANDO que cumpre ao Município de Goianinha licenciar e fiscalizar atividades poluidoras em seu território, tomando as medidas cabíveis ao seu poder de polícia em caso de descumprimento da lei ambiental vigente;

CONSIDERANDO que “Somente na zona rural são permitidas a criação de porcos e instalação de chiqueiros ou pocilgas, que devem estar localizadas a distância suficiente da divisa dos terrenos vizinhos e da frente das estradas”, consoante o art. 26 do Decreto no. 8739, de 13 de outubro de 1983, que regulamentou a Lei Complementar no. 31, de 24 de novembro de 1982;

RESOLVEM formalizar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas e obrigações.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Remoção da criação de animais no leito do Rio Brandão Fixa-se o prazo de 120 dias para que sejam desativados todos os estabelecimentos de criação de animais no leito do rio, tais como pocilgas, currais e estábulos.

CLÁUSULA SEGUNDA: Remoção de atividades agrícola na APP do Rio Brandão Fixa-se o prazo de 120 dias para que sejam removidas todas as culturas agrícolas situadas na faixa de APP do Rio Brandão, tais como plantações de cana-deaçúcar, capim, milho e pasto.

CLÁUSULA TERCEIRA: Reflorestamento da APP

Fixa-se o prazo de 10 meses para que seja providenciado o reflorestamento da APP do Rio Brandão nas porções às quais se referem as cláusulas primeira e segunda deste TAC, mediante a aprovação e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Parágrafo primeiro: Nos casos de vulnerabilidade social, em que o proprietário ou o possuidor da terra não tenha condições financeiras de arcar com o desenvolvimento e a execução do PRAD, o Município de Goianinha será o responsável por providenciar o PRAD e o reflorestamento da APP danificada.

Parágrafo segundo: Nos casos em que o proprietário ou o possuidor da terra não se enquadre na situação de vulnerabilidade social do parágrafo primeiro desta cláusula, e havendo omissão do proprietário ou possuidor em apresentar o PRAD e/ou arcar com o desenvolvimento e a execução do PRAD no prazo estabelecido pela

município, o Município deverá tomar as providências judiciais cabíveis para que o particular apresente o PRAD e promova o adequado reflorestamento das APP danificadas.

Parágrafo terceiro: A obrigação do Município, nos casos de omissão dos proprietários ou possuidores indicados no parágrafo segundo da presente cláusula, consistirá, dentro do prazo desta cláusula, no ajuizamento de ação judicial e no seu devido impulsionamento, não estando o ente público obrigado a promover a execução do PRAD com recursos próprios.

CLÁUSULA QUARTA: Das multas

O descumprimento injustificado deste TAC obrigará o Prefeito Rudemberg Honório Lisboa ao pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, valor que será revertido, a critério do Ministério Público, total ou parcialmente em obrigação de dar bens/equipamentos em favor de instituição(ões)

pública(s) ou privada(s) sem fim lucrativo, desde que dedicada(s) à defesa do meio ambiente, até o limite do valor apurado.

Parágrafo único: O não pagamento das multas acima referidas implica em sua cobrança pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

CLÁUSULA QUINTA: Das Considerações Finais

Este TAC produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7347/1985 e 784, XII, do Código de Processo Civil.

Por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que segue impresso em duas vias.

Goianinha/RN, 20 de março de 2018.

SIDHARTA JOHN BATISTA DA SILVA

Promotor de Justiça – Tomador de compromisso

RUDEMBERG HONÓRIO LISBOA

Prefeito Municipal – Compromitente